Pedro Castro: Várias razões para o HC contra ato de ministro

[1]Não faz muito tempo foi noticiado que o ministro Dias Toffoli negou seguimento ao *habeas corpus* 127.483, impetrado pela defesa de Erton Medeiros Fonseca no âmbito da chamada operação "lava jato", por ofensa à súmula 606 daquele tribunal.

Para nós, importa menos o caso (que poderia ser qualquer outro), e mais a questão envolvida: afinal, é possível que se tenha um ministro do Supremo Tribunal Federal como autoridade coatora em sede de *habeas corpus?*

Para começar, frisamos que a possibilidade de se impetrar *habeas corpus* contra ato de Ministro do Supremo deve ser calcada em decisão monocrática (e não de Turma). Trata-se de interpretação lógica da própria súmula 606 do STF (aprovada no ano de 1984): "*não cabe* habeas corpus *originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em* habeas corpus *ou no respectivo recurso.*"

Ora! Se não cabe contra ato de Turma, ou do próprio Plenário, onde está dito que não cabe quando em oposição à decisão monocrática? Trata-se de desdobramento do próprio princípio da colegialidade, que deve reger as decisões dos tribunais.

Esta parece ser a interpretação de grande parte dos ministros atuais, tanto que deferida a ordem, à unanimidade, do *HC* 85.099-5 (*habeas corpus* impetrado contra ato de ministro Relator). Naquela assentada estavam presentes, dentre os que ainda atuam, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

Ausente na decisão supra, é conhecida a visão do ministro Celso de Mello: "*É certo que a Súmula 606/STF definiu hipótese de incognoscibilidade de ação de* habeas corpus*, ao estabelecer que não cabe* habeas corpus *contra decisões de Turmas ou Plenário do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudê ncia desta Corte, no entanto, procedeu a uma distinção (necessária) entre as decisões colegiadas do Supremo Tribunal (hipótese em que não caberá* habeas corpus *para o Pleno) e decisões monocá rpicas do Relatores deste Tribunal (hipótese em que se revelará admissível o remédio constitucional em questão).*"[2]

Também o ministro Dias Toffoli entende pelo cabimento do remédio heróico nesta situação, como ressalvado na decisão no *habeas corpus* 127.483 (operação "lava jato").

Já o Regimento Interno daquele Tribunal, interpretado de maneira conforme, assim o permite e disciplina em seu artigo 6º, inciso I, alínea "a": "*Também compete ao Plenário: I – processar e julgar originariamente: a) o* habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câ mara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2o, da Constiuição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro.*"

Cuida-se, aliás, de dispositivo em consonância com a Constituição Federal, ao passo que seu artigo 102,

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

inciso I, alínea “i”: "*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente:* i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.”

Como se vê, já existe, hoje, uma maioria formada para a “*mudança"*[3] de entendimento, de forma a se possibilitar a impetração contra decisão monocrática de ministro do Supremo Tribunal Federal.

E não são só os ministros que estão preparados e à espera de um caso para que ocorra a evolução jurisprudencial. Reparei, quando da minha última impetração naquela Corte, a possibilidade abaixo, mostrando que também o departamento tecnológico de peticionamento eletrônico assim está preparado:

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

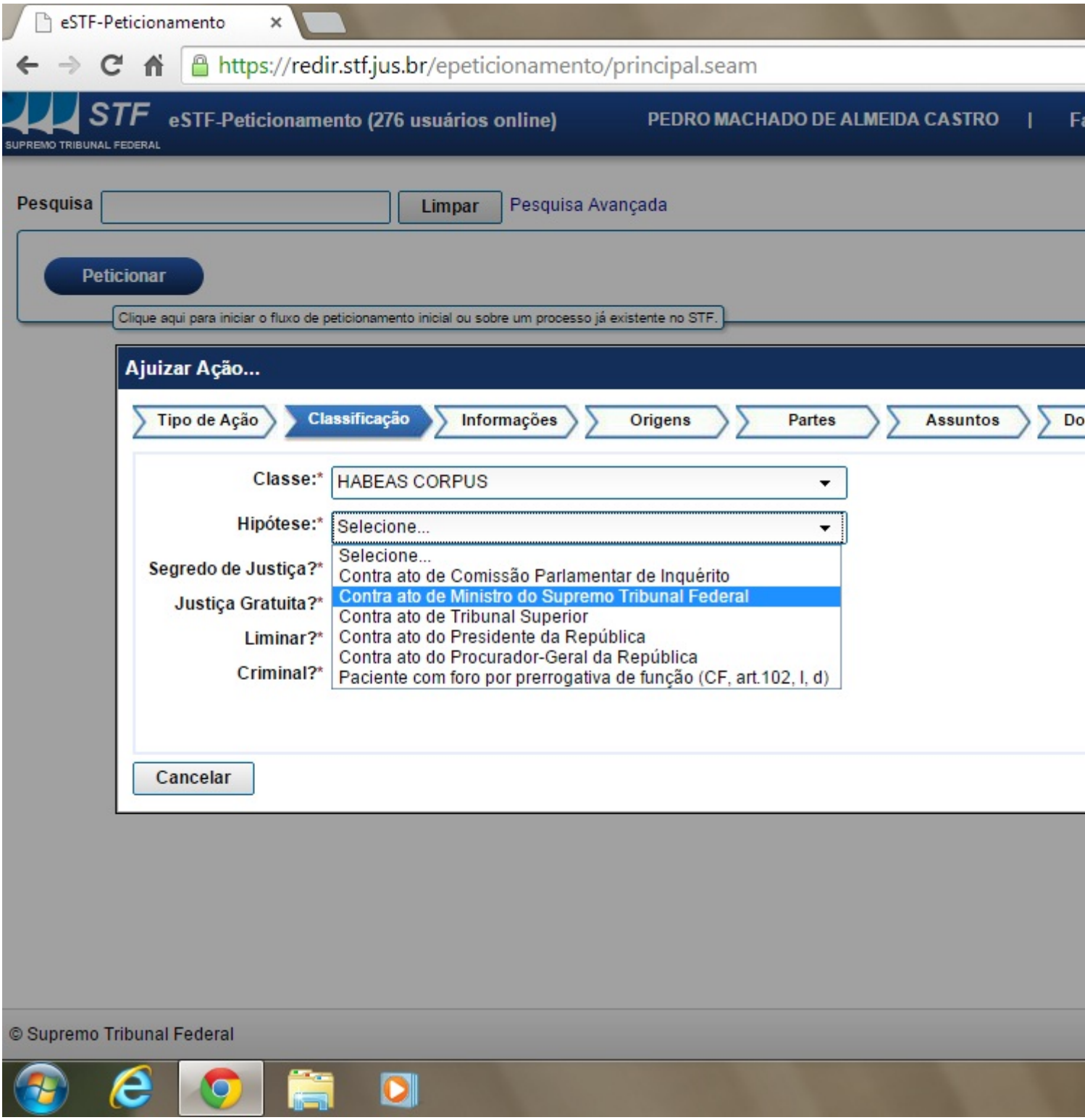

Resta, apenas, que se deixe de repetir ementas de julgados de um entendimento ultrapassado, onde, nas discussões de turmas e plenário, a visão da maioria parece ser outra.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

[1] Para outras (e quiçá, melhores) razões: http://www.conjur.com.br/2014-mai-29/proibicao-habeas-corpus-ato-ministro-stf

[2] HC 91.352-1/SP. Nas discussões, aliás, em que pese o não conhecimento do *habeas corpus*, tal se deu por etenderem, os Ministro, que a decisão atacada havia sido proferida pelo Colegiado, e não de maneira monocrática.

[3] Não se diz que seria exatamente uma mudança de entendimento, mas, pior ou melhor, uma adequação de jurisprudência, vez que, aparentemente, tem ocorrido uma repetição retórica de ementas sem o devido cuidado, de forma a impossibilitar o manejo do *mandamus.*

Date Created
06/05/2015

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.